



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.178/20 - DETRAN/RJ
Assunto:	Em apertada síntese o Requerente fez à seguinte solicitação de esclarecimento: “ <i>Dessa forma, solicito com urgência, visto estar o carro ainda sem placas, a informação concreta sobre a possibilidade de emplacar meu carro no município de Macaé-RJ.</i> ”
Resposta:	A Entidade demandada em face da solicitação efetuada no sistema e-SIC, canal para os pedidos de acesso à Informação nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, assim se manifestou: “Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127 ”.
Data do Recurso à CGE:	19/08/2020 - 10:10:18
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1. Na solicitação formulada à Entidade demandada, já aduzinda na parte introdutória deste relatório, em 27/07/2020 08:16:43, o Requerente – após a negativa do emplacamento do veículo adquirido em face da divergência verificada, entre a localidade de sua aquisição e a localidade escolhida para o seu emplacamento –, aduz:

(...) solicito com urgência, visto estar o carro ainda sem placas, a **informação concreta sobre a possibilidade de emplacar meu carro no município de Macaé-RJ.** (Negritei)

2. Ato contínuo, em 27/07/2020 15:17:47 – considerando que solicitação formulada pelo Requerente estariam relacionadas a um pedido de **esclarecimento**, desta forma, deveria ser efetuada no Fala.BR, **canal exclusivo para este tipo de solicitação**, –, por não se tratar de um pedido de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI –, a Entidade demandada assim se manifestou, naquela oportunidade:

Em atenção ao protocolo nº 12178, esclarecemos que o DETRAN/RJ possui canais específicos para atendimento da informação solicitada.
Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127

3. Não obstante ao já informado até aqui, nos termos do estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, o Requerente apresenta recurso perante a Primeira Instância da Entidade demandada, nos seguintes termos:

Conforme mensagem em anexo, a Ouvidoria não esclareceu a questão, tendo encaminhado como resposta a ida da requerente, em plena pandemia, a sede do órgão do Rio de Janeiro, apenas para informar o embasamento legal da negativa do emplacamento. Dessa forma, necessária que seja enviada a informação solicitada, com a base legal para negativa do serviço solicitado.

4. Por seu turno, a Entidade demandada – dentro do espírito das boas práticas de ouvidoria –, tendo em vista que pedido de esclarecimento deve ser formulado perante o Fala.BR, por não configurar como um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, esclarece ao Requerente:

Em atenção ao protocolo nº 12178 e de acordo com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

A nota fiscal foi emitida com o endereço do município de Rio das Ostras, e o comprovante de residência precisa conter as mesmas informações da nota fiscal.

Quanto à resposta contida no e-mail nº 330218, foi informado à requerente o setor exclusivo para atendimento a despachantes e procuradores, setor este que poderá ser esclarecida qualquer informação quanto aos serviços do DETRAN.RJ.

Cabe salientar que o proprietário poderá solicitar a alteração do endereço no cadastro do DETRAN.RJ após a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV), devendo comparecer a qualquer posto de vistoria com a documentação elencada no site do departamento (http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=1166).

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

5. Em face da manifestação prolatada na instância anterior, a demanda foi alçada pelo Requerente a Segunda Instância, ou seja, o pedido foi submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 – *“muito embora não conste do feito a delegação da autoridade máxima da Entidade demandada para prática daquele ato administrativo* –, em 07/08/2020 08:08:22 foi decidido:

As orientações foram informadas à requerente no pedido inicial, bem como no recurso de 1ª instância.

6. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, nos seguintes termos:

7.

A requerente solicitou ao órgão a previsão legal para a negativa do emplacamento com base na pendência apontada:

"A nota fiscal foi emitida com o endereço do município de Rio das Ostras, e o comprovante de residência precisa conter as mesmas informações da nota fiscal."

Reproduzo trecho de acórdão da lavra do Desembargador Maurício Fiorito, TJSP:

“Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório dos cidadãos.”

Em resposta, essa Ouvidoria baseou a negativa no art. 14, inciso II do Decreto nº 46.475/18, que prevê o não atendimento de pedidos de acesso à informação considerados desproporcionais ou desarrazoados.

Segundo a Ouvidoria, as orientações foram informadas à requerente no pedido inicial, bem como no recurso de 1ª instância.

Ora, o inciso XXXIII do art. 5º da CF informa que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. No inciso XXXV, do mesmo artigo, a garantia cidadã de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A requerente considera que a informação da previsão legal da negativa é de seu interesse, deve ser informada pelo órgão, e reserva-se ao direito de buscar na Justiça a negativa fundamentada e a devida reparação em caso de nova negativa.

8. Não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI ao estabelecer no seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” –, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública.

9. Entretanto, o pedido de acesso deve ser formulado na forma da LAI, e no caso em análise a “(...) informação concreta sobre a possibilidade de emplacar meu carro no município de Macaé-RJ”, não poder ser considerada como um pedido de acesso à informação, mas sim uma solicitação de esclarecimento em relação a um serviço público afeto a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública –, e que deve ser formulado no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão para Denúncias/Elógios/Reclamações/Solicitações/Sugestões.

10. De todo o exposto, e considerando que a solicitação formulada não versa sobre um pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, mas sim sobre solicitação de esclarecimentos e que deve ser efetuada no sistema Fala.BR, conforme, **inicialmente, foi pontuado pela Entidade demandada**, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, devendo a solicitação de esclarecimento ser efetuada no sistema Fala.BR canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão para **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões**.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.178/20 direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/08/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/08/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 21/08/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7376486** e o código CRC **2F615427**.